

## ACERCA DA ESPECIFICIDADE DO CONCEITO DE LIBERDADE NO PENSAMENTO POLÍTICO DE ROUSSEAU

*Ananda Mila Kohn<sup>1</sup>*

**Resumo:** Os escritos de J. J. Rousseau sobre o problema do direito político perpassam invariavelmente o conceito de liberdade, o qual toma um aspecto bastante singular neste autor. Deste modo, veremos que há uma distinção crucial em como o mesmo elabora este conceito no contexto de uma natureza humana e, por outro lado, como esta ideia é circunscrita no contexto da civilização. Contudo, é fundamental localizar as relações entre estas facetas no que nelas convergem, visto que, não se trata de uma antinomia completa, mas de um afastamento dentre determinados aspectos do mesmo conceito. Em particular, entre, por um lado, um pleno e irrestrito exercício de arbítrio e, diferentemente, um impedimento de subjugar-se aos caprichos e ditames de outrem; ao primeiro caso denominamos independência, por último, temos ligeiramente a caracterização da liberdade propriamente dita aos moldes do *Contrato Social*. Visto isso, analiso a preocupação de Rousseau no que se refere, especialmente, à liberdade civil; consistindo, sob esse ponto de vista, a noção de liberdade, enquanto condição humana, um suporte para a problematização de uma exigência política de legitimidade.

### **Introdução**

As concepções de Rousseau sobre a humanidade referem-se à sua concepção de natureza humana e, junto a isso, de estado de natureza. Tais referências, muitas vezes, restringem-se a caracterizar esses conceitos alheios da reflexão acerca da civilização. Sob este prisma, expõe-se aqui, em primeiro lugar, o espaço sistemático destes conceitos, enquanto aquilo que caracteriza a humanidade à dispensa da historicidade, como recurso comparativo; e, com mais enfoque, quais as exigências demandadas ao homem em estado civil. Nesse sentido, importa demonstrar as diferenças encontradas em um hipotético estado de natureza e, nosso objeto aqui, em estado civil; isso como

---

<sup>1</sup>Mestranda em Filosofia pela UFSM.

pressuposto para evitarmos agir, na civilização, como se estivéssemos em um estado de natureza. Este texto procura evidenciar que Rousseau enxergou na própria civilização, não apenas aquilo que traz a corrupção humana como mais ainda, o lugar onde as características constitutivas do homem podem verdadeiramente se efetivar, quanto a isso é imperativo destacar suas próprias palavras:

A passagem do estado de natureza ao estado civil produz no homem uma mudança considerável, substituindo em sua conduta o instinto pela justiça e conferindo às suas ações a moralidade que antes lhes faltava. Só então, assumindo a voz do dever o lugar do impulso físico, e o direito o do apetite, o homem, que até então não levava em conta senão a si mesmo, se viu obrigado a agir com base em outros princípios e a consultar sua razão antes de ouvir seus pendores. Conquanto nesse estado se prive de muitas vantagens concedidas pela natureza, ganha outras de igual importância: suas faculdades se exercem e se desenvolvem, suas ideias se alargam, seus sentimentos se enobrecem, toda sua alma se eleva a tal ponto que, se os abusos dessa nova condição não o degradassem amiúde a uma condição inferior àquela de que saiu, deveria bendizer sem cessar o ditoso instante que dela o arrancou para sempre, transformando-o de um animal estúpido e limitado num ser inteligente, num homem<sup>2</sup>.

Tendo como pano de fundo a interpretação de que Rousseau atentou significativamente para o problema da definição da condição humana precisamente em estado de sociedade; para bem fazermos essa compreensão, é premente estabelecermos de antemão qual o prisma utilizado para tal. Nosso entendimento é de que devemos excluir duas vias, tanto a que deriva o estatuto social diretamente das características naturais do homem, e que assim, dão prevalência sobre os sentimentos, como aquilo que oriunda diretamente dos fatos. A ideia que se faz norteadora então será a de convenções.

### **Da condição humana no estado civil**

O estado civil para Rousseau pode ser entendido através da separação entre o eu e o todo, isto é, o homem abandona sua existência absoluta, deixa de viver apenas em si mesmo, em estado de independência. Este movimento consiste, precisamente, na ativação da vida interior, suas faculdades, como a reflexão, se desenvolvem e o homem passa a apresentar novas necessidades além da conservação de si mesmo e de seu bem estar físico. Tais distinções tornam-se decisivas, pelo seguinte motivo:

---

<sup>2</sup> ROUSSEAU, Jean-Jacques. *O Contrato Social: Princípios do Direito Político*. Trad.: Antonio de Pádua Danesi. 5ª ed. São Paulo: Martins Fontes, 2006, p. 25-6.

Aquele que, na ordem civil, quer conservar o primado dos sentimentos da natureza, não sabe o que quer. Sempre em contradição consigo mesmo, sempre passando das inclinações para os deveres, jamais será nem homem nem cidadão; não será bom para si mesmo, nem para os outros”<sup>3</sup>.

Então o homem adquire deveres e obrigações; não pode apenas seguir suas inclinações naturais; por este motivo Rousseau afirma que as boas instituições desnaturam o homem. As características supracitadas constituem desse modo as distinções basilares entre um hipotético estado de natureza e o estado civil, este último nosso foco de investigação aqui. Suas observações acerca da propriedade, embora não venham a ser tratadas diretamente neste texto, bem ilustram o que expomos; a negação da possibilidade de uma existência de indivíduos atomizados em sociedade:

Reduzamos todo esse balanço a termos de fácil comparação. O que o homem perde pelo contrato social é a liberdade natural e um direito ilimitado a tudo quanto deseja e pode alcançar; o que com ele ganha é a liberdade civil e a propriedade de tudo o que possui. Para que não haja engano a respeito dessas compensações, importa distinguir entre a liberdade natural, que tem por limites apenas as forças do indivíduo, e a liberdade civil, que é limitada pela vontade geral, e ainda entre a posse, que não passa do efeito da força ou do direito do primeiro ocupante, e a propriedade, que só pode fundar-se num título positivo<sup>4</sup>.

Refere-se a isso exigência de alienação total<sup>5</sup> de cada associado (versada no capítulo VI, livro I, do *Contrato*); trata-se especificamente de suspender os impulsos naturais, em outras palavras: reconhecer e efetivar sua mudança de condição, qual seja, a de existência absoluta para a existência relativa, tal é a razão para a suspensão dos impulsos naturais. Porque, do contrário incide-se na tentativa de retorno a um estado de natureza ou suplantação do estado de sociedade por este. Trata-se de um tema espinhoso, visto que os traços constitutivos humanos mantêm-se como panorama de observação, devendo sempre ser recriados, por assim dizer, mas agora, através dos recursos pertinentes ao estado civil, isto é, essencialmente através da política. Para

---

<sup>3</sup> ROUSSEAU, Jean-Jacques. *O Contrato Social: Princípios do Direito Político*. Trad.: Antonio de Pádua Danesi. 5ª ed. São Paulo: Martins Fontes, 2006, p. 12.

<sup>4</sup> ROUSSEAU, Jean-Jacques. *O Contrato Social: Princípios do Direito Político*. Trad.: Antonio de Pádua Danesi. 5ª ed. São Paulo: Martins Fontes, 2006, p. 26.

<sup>5</sup> Não se trata da transferência de direitos; para que haja a igualdade de forma efetiva, afirma Rousseau, cada associado aliena-se por inteiro, com todos os seus direitos, à comunidade; “enfim, cada um, dando-se a todos, não se dá a ninguém” (ROUSSEAU, Jean-Jacques. *O Contrato Social*, p. 21). A condição é igual para todos, porque ao alienar-se por inteiro cada um se compromete da mesma forma com a sociedade, logo, ninguém pretende sobrepujar seus interesses particulares a outrem; porque, sendo a condição igual para todos, isso incorreria em desvantagem para si mesmo.

Rousseau, política e moral estão intrinsecamente relacionados e o ganho moral propiciado pela sociedade realiza a compensação daquilo que se perde num suposto estado de natureza e, ainda mais, torna efetiva a humanidade.

O homem natural é tudo para si mesmo; é a unidade numérica, o inteiro absoluto, que só se relaciona consigo mesmo ou com seu semelhante. O homem civil é apenas uma unidade fracionária que se liga ao denominador, e cujo valor está em sua relação com o todo, que é o corpo social. As boas instituições sociais são as que melhor sabem desnaturar o homem, retirar-lhe sua existência absoluta para dar-lhe uma relativa, e transferir o *eu* para a unidade comum, de sorte que cada particular já não se julgue como tal, e sim como uma parte da unidade, e só seja perceptível no todo<sup>6</sup>.

Maruyama destaca ainda outra distinção; o homem, por natureza, conta com um instinto imediato de justiça (cf. *Emílio*), enquanto o homem social encontra-se sob a supremacia das leis civis, deste modo expõe o caráter de não espontaneidade das ações humanas em civilização, isto é essencialmente a ativação da racionalidade. Sobre o que é imperativo fazermos algumas ponderações: por um instinto imediato de justiça cabe entender uma inclinação a não fazer o mal, e não uma inclinação a fazer um bem positivo, no sentido de virtudes ou uma moralidade. Rousseau mantém sempre em vista o caráter neutro de um estado de natureza e, por isso mesmo, ressalta o desconhecimento deste homem natural sobre ações más. Em suma: o bem, ou o instinto de justiça que o homem natural possua dizem respeito unicamente a fazer o bem no sentido de não fazer o mal, este aspecto é o mais importante que mantenha-se no horizonte teórico. Outrossim, mantemos como pano de fundo a exigência de objetivação do bem comum em sociedade, uma vez que não contamos mais com este “instinto de justiça”.

### **Liberdade civil e desnaturação**

A liberdade civil, para Rousseau é aquilo que possibilita a realização, no plano da sociabilidade, dos sentimentos e faculdades constitutivos do homem, razão pela qual afirma ser necessário ser cidadão para ser homem. Por isso, apenas à medida que se mantiverem livres na vida social, obedecendo às leis consentidas pelo pacto, mediante o uso da razão, constituem-se propriamente como homens: “(...) poder-se-ia acrescentar à

---

<sup>6</sup>ROUSSEAU, Jean-Jacques. *Emílio ou da Educação*. 4ª ed. Trad.: Roberto Leal Ferreira, São Paulo: Martins Fontes, 2004, p. 11-2.

aquisição do estado civil a liberdade moral, a única que torna o homem verdadeiramente senhor de si, porquanto o impulso do mero apetite é escravidão, e a obediência à lei que prescreveu a si mesmo é liberdade<sup>7</sup>”. Porque sem a determinação positiva dos direitos e obrigações incide-se na liberdade natural, a qual em estado de sociedade só pode resultar na dependência pessoal – poder-se-ia dizer, principal objeto de oposição ao longo de todo o *Contrato Social* - e na sua consequência necessária: a anarquia ou o despotismo. Isto é;

Uma observação que deve servir de base a todo o sistema social: em vez de destruir a igualdade natural, o pacto fundamental substitui, ao contrário, por uma igualdade moral e legítima aquilo que a natureza poderia trazer de desigualdade física entre os homens, e, podendo ser desiguais em força ou em talento, todos se tornam iguais por convenção e de direito<sup>8</sup>.

As interpretações sobre a obra de Rousseau por vezes tendem a polarizar seus escritos sob o prisma, ou coletivista, ou individualista (cf. Peter Gay<sup>9</sup>). Por um lado há a priorização quanto à exaltação do “coração humano” e, sobretudo, de um estranhamento diante da sociedade que Rousseau imprime por exemplo ao personagem Emílio, aspectos estes que dão o tom do individualismo. Inversamente, pode-se recair na exaltação à coletividade numa leitura ligeira principalmente do *Contrato Social*. Nesta obra, o filósofo empreende estabelecer quais sejam as condições de legitimidade do pacto social, fundamentalmente e, para isso, carece construir uma base segura mediante a qual os homens possam ter assegurado em igual proporção, embora sob formas diferentes, aquilo que possuíam, ficcionalmente, num estado de natureza, ou seja, recobrar sua liberdade, antes natural, agora civil. Para isso, a via encontrada pelo filósofo diz respeito a entrega do indivíduo ao corpo coletivo, haja vista que, como observado, não é lícito em sociedade advogar uma existência que não seja uma existência relativa a essa sociedade; em outras palavras, negligenciar que a realização humana humana em sociedade somente se dá via cidadania<sup>10</sup>. E qualquer tentativa de

---

<sup>7</sup> ROUSSEAU, Jean-Jacques. *O Contrato Social: Princípios do Direito Político*. Trad.: Antonio de Pádua Danesi. 5ª ed. São Paulo: Martins Fontes, 2006, p. 26.

<sup>8</sup> ROUSSEAU, Jean-Jacques. *O Contrato Social: Princípios do Direito Político*. Trad.: Antonio de Pádua Danesi. 5ª ed. São Paulo: Martins Fontes, 2006, p. 29-0.

<sup>9</sup> GAY, Peter. “Prefácio”. Trad.: Jézio Gutierrez. In.: CASSIRER, Ernst. *A questão Jean-Jacques Rousseau*. Trad.: Erlon José Paschoal. São Paulo: Editora UNESP, 1999, p. 10.

<sup>10</sup> Quanto a isso, conquanto não a pormenorizemos, refere-se também a crítica do filósofo à representação.

retorno ou recuperação de um estado de natureza oblitera, invariavelmente, o entendimento do homem acerca de seus assuntos; a liberdade, a política, a moralidade.

Nossa interpretação evita incorrer nas dicotomias mencionadas pois os paradoxos presentes devem ser aludidos pela visão sistemática que correlaciona necessariamente elementos aparentemente opostos em Rousseau. Nesse sentido, não se propõe aqui alocar os temas em pauta a uma ou outro âmbito teórico mas, ao contrário, expor alguns eixos teóricos mediante os quais compreende-se haver um entendimento mais frutífero e, sobretudo, condizente com a obra de J.-J. Rousseau.

Façamos um recuo para compreender o lugar teórico que o sentimento ocupa na obra de Rousseau, especialmente a noção de piedade, tanto nas considerações acerca da natureza humana como em suas implicações políticas, fazendo-se as devidas diferenciações, pois este pode ser considerado um ponto de grande ofuscamento teórico. As caracterizações realizadas pelo filósofo acerca dos traços distintivos do humano cumprem um papel essencialmente negativo: depurar a noção de homem de acessórios que não lhe determinam necessariamente mas que são estritamente contingentes – a esse respeito versa, fundamentalmente, no Segundo *Discurso* acerca do caráter não natural da desigualdade<sup>11</sup>. Todavia, filósofo inclui dentre estas características inerentes ao homem, ao mesmo tempo, a capacidade de automodificar-se e, por essa via, criar artificialidades mesmo as que mais lhe distanciem de sua constituição original, o que esmiúça ao tratar da liberdade e da perfectibilidade. Sobre isso, devemos clarificar: Rousseau não atribui um mal intrínseco nas constituições humanas e, até mesmo, dedicou-lhes louvor enquanto possibilitadoras de efetivação do humano, chegando a afirmar: “(...) como somos mais livres no pacto social do que no estado de natureza”<sup>12</sup>. Isso significa que as críticas esboçadas no Segundo *Discurso* ao chamado pacto dos ricos remetem-se ao modo da desnaturação em que o homem se pôs e não à desnaturação em si. No *Emílio* afirma que as boas instituições desnaturam o homem (como supracitado) e, no *Contrato*:

---

<sup>11</sup> ROUSSEAU, Jean-Jacques. *Discurso sobre a Origem e os Fundamentos da Desigualdade entre os Homens*, p. 197-8: “Com efeito, é fácil ver que, entre as diferenças que distinguem os homens, passam por naturais muitas que são unicamente obra do hábito e dos diversos gêneros de vida que os homens adotam na sociedade”

<sup>12</sup> ROUSSEAU, Jean-Jacques. *Emílio ou da Educação*. 4ª ed. Trad.: Roberto Leal Ferreira, São Paulo: Martins Fontes, 2004, p. 682.

Quem ousa empreender a instituição de um povo deve sentir-se capaz de mudar, por assim dizer, a natureza humana (...). Deve, numa palavra, arrebatar ao homem suas próprias forças para lhe dar outras que lhe sejam estranhas e das quais não possa fazer uso sem o auxílio de outrem. Quanto mais mortas e aniquiladas são as forças naturais, mais as adquiridas são grandes e duradouras, e na mesma proporção a instituição é sólida e perfeita. (...) e quando a força adquirida pelo todo é igual ou superior à soma das forças naturais de todos os indivíduos, pode dizer-se que a legislação está no mais alto grau de perfeição a que pode chegar<sup>13</sup>.

Isto significa que a natureza humana deve ser considerada de duas formas, nenhuma das quais implica dedução ao modo de um direito natural, ou de “brotamento” dos sentimentos originários pura e simplesmente, a saber: de forma indireta, procurando repôr aquilo que se perde em sociedade mediante artifícios que recobrem a mesma proporção daquilo que se perdeu: a liberdade natural é substituída pela liberdade civil. E como panorama para que se evite o subjugo entre os homens por meio de artimanhas desnecessárias e prejudiciais à humanidade, dados os traços constitutivos, para que mantenha-se em vista não sufocar o que é bom no homem (benevolência, liberdade, etc) por introdução de preconceitos sociais. Ou seja, as características naturais não dão o tom exato do princípios do direito político mas advém de forma indireta como medida para estabelecer as críticas às contingências que resultam em enfraquecimento da efetivação do que seja o homem e de, pela negativa, coibir a suplantação da liberdade natural por um sistema de subjugo:

História e filosofia tornam-se, assim, inextricavelmente entrelaçadas, o intérprete que mergulha no mundo de Rousseau não confundirá o ataque rousseauiano contra a cultura com uma investida contra qualquer tipo de civilização, mas corretamente o ajuizará como crítica ao tipo de civilização representada pela sociedade parisiense<sup>14</sup>.

Ao contrário, o estado civil é o seio da liberdade moral: “Se o pacto social é para o homem preferível ao isolamento e à independência do estado de natureza, é porque as leis e a coerção contida nelas fazem de cada cidadão um homem justo, livre e senhor de si, apesar de suas paixões”.<sup>15</sup>

---

<sup>13</sup>ROUSSEAU, Jean-Jacques. *O Contrato Social: Princípios do Direito Político*. Trad.: Antonio de Pádua Danesi. 5ª ed. São Paulo: Martins Fontes, 2006, p. 50.

<sup>14</sup>GAY, Peter. “Prefácio”. Trad.: Jézio Gutierrez. In.: CASSIRER, Ernst. *A questão Jean-Jacques Rousseau*. Trad.: Erlon José Paschoal. São Paulo: Editora UNESP, 1999, p. 26-7.

<sup>15</sup>DERATHÉ, Robert. *Jean-Jacques Rousseau e a ciência política de seu tempo*. Trad.: Natália Maruyama. São Paulo: Barcarolla; Discurso Editorial, 2009, p. 362.

### **Obediência e Liberdade**

Para Rousseau, a liberdade é uma característica indissociável do ser humano e por isso o estado civil não pode existir ao preço de sua anulação. Abre-se o paradoxo entre a manutenção da própria autonomia, por um lado e, por outro, a obediência à sociedade; problema que o autor aborda sem dispensar nenhuma das esferas mas, ao contrário, evidencia a necessária confluência da liberdade privada com a submissão à *vontade geral*, compreendendo estes dois pólos de forma unitária. Isto é, a vontade geral é o que possibilita ao homem sua existência na sociedade sem que isso implique submissão a outrem e é isto precisamente que denomina liberdade civil. Para Rousseau, público e privado só possuem existência real mutuamente, o que implica dizer que um e outro aspecto fazem a condição de sua realidade. É por este modo que coíbe relações sociais arbitrárias: “O mais forte nunca é bastante forte para ser sempre o senhor, se não transformar sua força em direito e a obediência em dever”<sup>16</sup>.

Dito de outro modo, a liberdade particular existe numa relação mútua com a submissão à sociedade na medida em que cada um se insere nessa relação enquanto cidadão; e ainda mais, é submetendo-se à vontade geral que se preserva a liberdade individual, para Rousseau. Então, não é aos outros indivíduos em particular que cada um se submete, tampouco a um indivíduo superior, mas sim aos outros cidadãos. Por isso compreendo que, nesse contexto, abordar os assuntos natureza e sociedade, esfera pública e privada, e daí por diante, implica um posicionamento mais radical do que aquele que opta por uma dicotomia ou mesmo aquele que se direciona simplesmente a um equilíbrio entre conceitos divergentes, como estabelecimento de um meio termo teórico. Portanto, destacar a dupla existência das esferas pública e privada não tem o mesmo alcance que demonstrar porque público e privado, ou dever e autonomia, somente efetivam-se mutuamente, isto é, como condição para. Destaco a insuficiência do entendimento que prescreve força demasiada ao sentimento, haja vista que a valoração entusiasmada a estes elementos leva rapidamente a entender-se como fatores determinantes elementos da teoria que funcionam mais como parâmetro comparativo para estabelecer as críticas, mas não essencialmente estabelecer os pilares da sociedade. Devemos, ao contrário, expor o papel da lei tocante a isso, por ser a lei efetivamente o

---

<sup>16</sup>ROUSSEAU, Jean-Jacques. *O Contrato Social*, Princípios do Direito Político. 5ª ed. Trad.: Antonio de Pádua Danesi. São Paulo: Martins Fontes, 2006, p. 12.

que retira o contrato de uma existência meramente fictícia - cf. Salinas Fortes<sup>17</sup> e Bento Prado Jr.:

O grande problema será resolvido quando a lei sempre for posta acima dos homens: ser servo da lei é não ser servo de ninguém. Se nas sociedades políticas as instituições nada fazem do que recobrir e legitimar o império da violência, trata-se de dar força à lei, retirando-a de grupos e indivíduos, transformando assim a própria estrutura e a natureza da sociedade<sup>18</sup>.

As leis civis imprimem as condições para a efetividade da associação, porque coíbem a dependência de um cidadão em relação a outro, impedindo a existência de relações hierárquicas, que atuem contrariamente ao bem comum, em prol de interesses particulares. Em contrapartida intensifica-se a dependência da pessoa em relação à sociedade toda, o que não caracteriza contraditoriedade, já que assim são assegurados e protegidos os direitos civis e “é somente através da manutenção da lei geral que cada pessoa pode desfrutar de liberdade em igualdade de condições com todas as outras”<sup>19</sup>. Tal é a razão pela qual é danosa a interpretação que ligeiramente transpõe as características naturais do homem para o âmbito social. Quanto a isso, é elucidativa a compreensão de Nascimento que expõe de modo rigoroso a mudança de condições que se impõe pelo estado civil:

Ora, na arte aperfeiçoada que torna possível o aparecimento de uma sociedade justa, será necessário convencer o interlocutor de que se vive numa nova condição, de tal modo que a percepção dessa nova ordem será o ponto de partida para uma transformação radical. De um homem em estado de natureza será necessário fazer um ser que possa sentir-se como parte de um todo “dividindo-se com seus semelhantes”<sup>20</sup>.

### **Considerações finais**

À luz disso necessitamos poucas palavras para demonstrar o quanto é necessária a exigência de coibir os entendimentos que transpõem diretamente os sentimentos originários à construção social e política. E afirmar que o sentimento está na base da teorização política de Rousseau torna-se, senão um erro, afinal não podemos negar um

---

<sup>17</sup>FORTES, L. R. Salinas. *Rousseau: da teoria à prática*. São Paulo: Ática, 1976, p. 45-6.

<sup>18</sup>PRADO JR., Bento. *A Retórica de Rousseau e outros Ensaios*. São Paulo: Cosac Naify, 2008, 420-1.

<sup>19</sup>DENT, N. J. H. *Dicionário Rousseau*. Rio de Janeiro: Jorge Zahar, 1996, p. 155.

<sup>20</sup>NASCIMENTO, M. M.. “A aporia da quadratura do círculo: pólos de oscilação no pensamento político de Rousseau”. *Cadernos de Ética e Filosofia Política*, Vol. XVI, Nº 1 (2010), p. 172.

lugar para noções desta alçada no pensamento político de Rousseau, ao menos bastante danoso porque, desta feita, alguns conceitos proeminentes são negligenciados. Porém não cabe aqui apontar um pilar diante do qual toda a teoria em questão deva ser entendida, isto seria demasiado arriscado e pouco produtivo, mas imprescindível é apontar as especificidades da liberdade civil, ou moral, comparadas à liberdade natural, esta aliás que aproxima-se mais de uma independência do que de uma liberdade propriamente dita.

É inútil querer confundir a independência e a liberdade. Essas duas coisas são tão diferentes que até mesmo se excluem mutuamente. Quando cada um faz o que bem quer, faz-se frequentemente o que desagrade aos outros e isso não se chama Estado livre. A liberdade consiste menos em fazer sua vontade do que em não ser submetido à vontade de outrem; ela consiste ainda em não submeter a vontade de outro à nossa. Qualquer um que seja senhor não pode ser livre e reinar é obedecer<sup>21</sup>.

O paradoxo reside em que no estado originário o homem tem sua existência de modo absoluto enquanto, em sociedade, sua existência torna-se relativa. Ao contrário do que possa parecer, não encontramos neste autor uma negação da civilização, embora ele não hesite em endereçar-lhe severas críticas.

No entanto, embora não haja uma sociedade natural ou geral entre os homens, e embora eles se tornem infelizes e perversos ao se socializarem; embora as leis da justiça e da igualdade nada signifiquem para aqueles que vivem tanto na liberdade do estado de natureza como sujeitos às necessidades do estado social, vamos tentar extrair do próprio mal o remédio para curá-lo, em vez de pensar que para nós a virtude e a felicidade são impossíveis de alcançar, e que o céu nos abandonou sem recursos para evitar a depravação da espécie. Devemos utilizar novas associações para corrigir, se possível, o defeito da associação geral<sup>22</sup>.

Trata-se de estabelecer, prioritariamente, em quais termos podemos falar de uma sociedade que não seja pautada pela força, mas sim pela vontade geral, em que suas leis sejam, portanto, legítimas e direcionadas à realização do bem comum.

Assim, contrariamente ao que se poderia acreditar, o estado de natureza não é, segundo Rousseau, o estado mais conveniente ao gênero humano, nem o mais conforme com a nossa verdadeira natureza. É somente no seio da

---

<sup>21</sup>ROUSSEAU, Jean-Jacques. *Cartas Escritas da Montanha*. Trad.: Maria Constança Peres Pissarra (et. al). São Paulo: EDUC: UNESP, 2006, p. 371.

<sup>22</sup>ROUSSEAU, Jean-Jacques. *Rousseau e as Relações Internacionais*. Trad.: Sérgio Bath. São Paulo: Imprensa Oficial do Estado, 2003, p. 120.

sociedade civil, sob a coerção das leis, que o homem pode desenvolver todas as suas faculdades e viver em conformidade com sua destinação natural<sup>23</sup>.

## Referências

- DENT, N. J. H. *Dicionário Rousseau*. Trad.: Álvaro Cabral. Rio de Janeiro: Jorge Zahar, 1996, p. 155
- DERATHÉ, Robert. *Jean-Jacques Rousseau e a ciência política de seu tempo*. Trad.: Natália Maruyama. São Paulo: Barcarolla; Discurso Editorial, 2009.
- FORTES, L. R. Salinas. *Rousseau: da teoria à prática*. São Paulo: Ática, 1976.
- GAY, Peter. “Prefácio”. Trad.: Jézio Gutierre. In.: CASSIRER, Ernst. *A questão Jean-Jacques Rousseau*. Trad.: Erlon José Paschoal. São Paulo: Editora UNESP, 1999.
- MARUYAMA, Natália. *A contradição entre o homem e o cidadão: consciência e política segundo J.-J. Rousseau*. São Paulo: Humanitas: Fapesp, 2001.
- NASCIMENTO, M. M.. “A aporia da quadratura do círculo: pólos de oscilação no pensamento político de Rousseau”. *Cadernos de Ética e Filosofia Política*, Vol. XVI, Nº 1 (2010), p. 170-187. <http://www.fflch.usp.br/df/cefp/Cefp16/indice.html>. Acesso: 20/09/2011.
- PRADO JR., Bento. *A Retórica de Rousseau e outros Ensaio*s. São Paulo: Cosac Naify, 2008.
- ROUSSEAU, Jean-Jacques. *Cartas Escritas da Montanha*. Trad.: Maria Constança Peres Pissarra (et. al). São Paulo: EDUC: UNESP, 2006
- \_\_\_\_\_. *Discurso sobre a Origem e os Fundamentos da Desigualdade entre os Homens*: precedido de discurso sobre as ciências e as artes. 2ª ed. Trad.: Maria Ermantina de Almeida Prado Galvão. São Paulo: Martins Fontes, 2005.
- \_\_\_\_\_. *Emílio ou da Educação*. 4ª ed. Trad.: Roberto Leal Ferreira, São Paulo: Martins Fontes, 2004.
- \_\_\_\_\_. *O Contrato Social*, Princípios do Direito Político. 5ª ed. Trad.: Antonio de Pádua Danesi. São Paulo: Martins Fontes, 2006.
- \_\_\_\_\_. *Rousseau e as Relações Internacionais*. Trad.: Sérgio Bath. São Paulo: Imprensa Oficial do Estado, 2003.

---

<sup>23</sup>DERATHÉ, Robert. *Jean-Jacques Rousseau e a ciência política de seu tempo*. Trad.: Natália Maruyama. São Paulo: Barcarolla; Discurso Editorial, 2009, p. 362-3.